



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
DE FLORIANÓPOLIS**

Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo - Publicação 08/2023 - O Presidente do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 40, que institui o Regimento Interno do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, torna público o resultado dos julgamentos dos Recursos Administrativos dos processos referentes aos Autos de Infração Ambiental, emitidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM (Anexo I). O inteiro teor da decisão está disponível no respectivo Processo Administrativo na Secretaria Geral do COMDEMA endereço: Rua Quatorze de Julho, 375 – Estreito, Florianópolis/SC, até 15(quinze) dias após a publicação. Posteriormente a esta data o Processo Administrativo será encaminhado à origem na Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM. Florianópolis, 24 de Outubro de 2023. Fábio Gomes Braga, Presidente do COMDEMA.

ANEXO I – OUTUBRO/2023

Ordem	Auto(s) de Infração Ambiental	Processo	Nome do Autuado	Ementa
01	10.095	666/2015	ARDESHIR FARAHANI	Edificação de rampa de concreto e calçada em faixa de praia, na Rua da Croa, nº 241, Tapera. Decisão: Pela prescrição da pretensão punitiva quinquenal, afastando-se a obrigação de pagamento do valor da multa aplicada, e, reformando-se a decisão de primeira instância, afastar também as penalidades de demolição e recuperação ambiental.
02	11.632	14319/2010	NÉVIO DE MARCH – ME (CAMPUS GRIL RESTAURANTE)	Barulho produzido pelo condicionador de ar e exaustor na Rua Lauro Linhares, nº 1829, Trindade. Decisão: Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para o auto de infração em tela, cabendo à FLORAM o cumprimento do disposto na Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.
03	13.892	1227/2015	MARIA RITA RODRIGUES	Edificação de casa de alvenaria, em faixa marginal de proteção do curso d'água, na Serv. Sem denominação, Praia da Solidão. Decisão: Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo autuado, no sentido de RECONHECER a incidência da prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, posto que a edificação, à época da lavratura do AIA, já existia há pelo menos de 22 (vinte e dois) anos, o que se comprova pela guia do IPTU expedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis no ano de 2001, a qual consta expressamente o cálculo predial e territorial, bem como pela análise da imagem da edificação anexada ao autos, demonstrando se tratar de edificação existente há anos quando da lavratura do AIA.